



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06148/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Drogafonte Ltda.

Procurador: Luiz Jorge de Queiroz Neto

Denunciado: Município de São Bento/PB

Responsável: Jarques Lúcio da Silva II

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS INEXEQUIBILIDADES DOS PREÇOS OFERTADOS – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUESTIONADA – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória enseja, além do reconhecimento de sua improcedência e de outras deliberações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00542/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de suposta inexecução dos preços ofertados no Pregão Eletrônico n.º 026/2021, originário do Município de São Bento/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de medicamentos básicos destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIAR* cópia da presente decisão à empresa denunciante, Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06148/21

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06148/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, acerca de suposta inexecuibilidade dos preços ofertados no Pregão Eletrônico n.º 026/2021, originário do Município de São Bento/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de medicamentos básicos destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 14/17, onde destacaram, resumidamente, que: a) o denunciante não apresentou provas de que os preços ofertados pela vencedora do certame eram inexequíveis; b) a precificação de medicamentos pode envolver disputas de mercado entre laboratórios e distribuidores, e, em determinado momento, um produto pode vir a ser ofertado em condições diferenciadas, sem que isso configure, necessariamente, preço inexequível; e c) em consulta à página eletrônica da Urbe de São Bento/PB e, também, ao portal ComprasNET, não foram encontradas informações acerca do desfecho do procedimento.

Desta forma, os técnicos da DIACOP I consideraram improcedente a denúncia protocolizada neste Pretório de Contas pela empresa Drogafonte Ltda., sugerindo, a juntada do feito ao Documento TC n.º 15933/21, que trata do aviso da referida licitação no âmbito desta Corte Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 20/25, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) não conhecimento da denúncia; b) anexação dos autos ao Documento TC n.º 15933/21; c) comunicação formal do teor da decisão ao denunciante e ao denunciado; e d) arquivamento da matéria.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 26/27, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de abril de 2021 e a certidão de fl. 28.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, através de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, em face do Município de São Bento/PB, encontra guardada no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06148/21

de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, o fato delatado diz respeito a suposta inexecutabilidade dos preços ofertados pela empresária MARIA DO O DANTAS CARDOSO, CNPJ n.º 22.449.446/0001-30, no Pregão Eletrônico n.º 026/2021, cujo objeto foi o registro de preços para aquisições de medicamentos básicos destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São Bento/PB. Com efeito, consoante destacado pelos analistas desta Corte, fls. 14/17, a oferta de produtos em condições diferenciadas não configura, necessariamente, preços inexequíveis, carecendo de efetivas comprovações as alegações do delator.

Por conseguinte, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de todo modo, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *ENVIO* cópia da presente decisão à empresa denunciante, Drogafonte Ltda., CNPJ n.º 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu procurador, Sr. Luiz Jorge de Queiroz Neto, CPF n.º 041.001.964-07, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, para conhecimento.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO